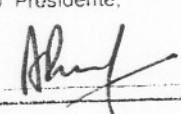
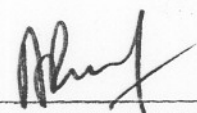




REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 À SESSÃO
 Distribua-se pelos Srs Deputados
 17 / 1 / 92
 O Presidente,


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Finanças e Planos
Muito.
 17 / 1 / 92
 Para parecer até 23 / 1 / 92
 O Presidente,


Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência
 o Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores
 9900 HORTA

92

1992-01-13

Assunto: ANTEPROPOSTA DE LEI - EMPRÉSTIMOS EXTERNOS

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ª. a Anteproposta de Lei referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

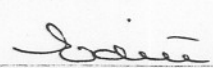
Pe'l O SECRETÁRIO-GERAL



FERNANDO FLOR DE LIMA
 Chefe do Gabinete

Anexo: o mencionado
 NW

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 0099 Proc. N.º 303
 Data 92/01/16

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título Anteproposta de lei
 Ass. Empréstimos externos
 Entrada n.º 3/92 de 92/01/16
 Arquivo n.º 303
 O Responsável
 LEGISLAÇÃO




Handwritten signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

(b)

ANTEPROPOSTA DE LEI

Submetta-se à Assembleia Legislativa.

24
21/1/92 Considerando que importa prosseguir os investimentos constantes do Plano de Médio Prazo da Região Autónoma dos Açores, para o quadriénio 1989/92 (PMP 89/92), sendo necessário obter recursos financeiros para a realização dos projectos nele incluídos e a necessidade de desenvolver os projectos integrados nos programas operacionais, designadamente no Plano Nacional de Interesse Comunitário para a Região Autónoma dos Açores (PNIC) e no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA);

Considerando que, nos termos do artigo 101º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a contracção de empréstimos externos carece da autorização da Assembleia da República.

Assim, o Governo Regional, no uso da faculdade que lhe é conferida na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte anteposta de Lei:

ARTIGO 1º

1- O Governo da Região Autónoma dos Açores poderá, mediante autorização da Assembleia Legislativa Regional, recorrer ao endividamento externo, contraindo empréstimos junto do Banco Europeu de Investimentos e outras instituições internacionais, até ao montante equivalente a 5.500.000 contos.

2- A contracção dos empréstimos referidos no número anterior subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

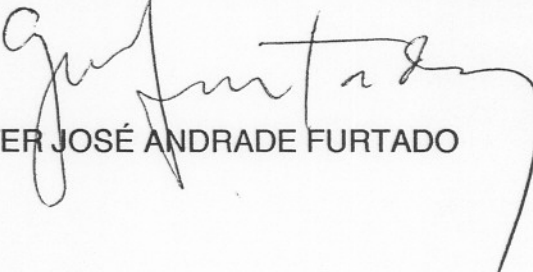
a) Serem aplicados no financiamento de Investimentos do PMP e dos Programas Operacionais, ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;

b) Não serem contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado nacional de capitais, em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos.

ARTIGO 2º

A presente Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO


GUALTER JOSÉ ANDRADE FURTADO

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 8 de Janeiro de 1992.